



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002388/2001-31
Recurso nº : 147.471
Matéria : IRPJ E OUTRO- Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : MANOEL CLEMENTINO DO NASCIMENTO – ME.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.257

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL CLEMENTINO DO NASCIMENTO – ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

articiparam ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002388/2001-31
Acórdão nº : 103-22.257

Recurso nº : 147.471
Recorrente : MANOEL CLEMENTINO DO NASCIMENTO – ME.

RELATÓRIO

Trata-se de exigências Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de total R\$ 449.913,10 e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor total de R\$ 70.659,82, inclusive os consectários legais, referente aos fatos geradores dos meses de janeiro de 1996 a dezembro de 1999, em virtude da constatação fiscal de falta de escrituração, na forma das leis comerciais e fiscais; omissão de receita caracterizada por falta de registros de notas fiscais de compras de cigarros à empresa Souza Cruz S/A., que somada à receita bruta declarada excedeu o limite de receita bruta para enquadramento como micro empresa no ano-calendário de 1996 e no SIMPLES, para os anos-calendário de 1977 a 1999, resultando no arbitramento dos lucros nos referidos períodos, segundo descrito nos autos de infração e seus demonstrativos, fls. 03 a 30 e 31 a 66.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, fls. 77 a 84.

Ciência da decisão em 11/07/2005, segundo "A. R." afixado às fls. 88.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/08/2005, fls. 90, instruído com os documentos de fls. 91 a 98.

Propugna pela reforma da decisão de primeira instância, alegando não poder honrar o crédito tributário que foi criado contra a sua empresa, a não ser mediante um parcelamento com prestação máxima de R\$ 100,00 (cem reais); é um simples e humilde micro-empresário que passa por problemas cardíacos de grande monta, conforme documentação médica que carrou aos autos, que o impossibilita de trabalhar. Alfim, solicita o acatamento de seu pedido.

Às fls. 89, foi lavrado "Termo de Perempção" em virtude de o contribuinte não ter apresentado recurso voluntário dentro do prazo legal.

Despacho de fls. 99, da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT, da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa – PB, consignou que o recurso voluntário é intempestivo e que a recorrente não possui bens imóveis para arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.002388/2001-31
Acórdão nº : 103-22.257

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 88, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 11/07/2005, iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 12/07/2005, com termo final em 10/08/2005, entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 11/08/2005, fls. 90, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília – DF, em 25 de janeiro de 2006


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER